

Inclui §§ 3º e 4º ao art. 893 e § 5º ao art. 894, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo regras para a contagem dos prazos para recursos trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 893. ....

.....  
§ 3º O prazo para a interposição de recurso contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença em audiência;

II - da publicação da sentença na audiência em prosseguimento, ainda que ausentes as partes quando intimadas para esse ato;

III - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

IV - da publicação do dispositivo do acórdão, desde que disponibilizado o seu inteiro teor.

§ 4º A interposição de recurso antes de iniciar-se a contagem do prazo não impede, por si só, o seu conhecimento e processamento." (NR)

Art. 2º O art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 894. ....  
.....

§ 5º Não cabem os embargos previstos no inciso II do *caput* para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso denegado ou desprovido pelas Turmas do Tribunal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2015.

EDUARDO CUNHA  
Presidente